



A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI1-1394/97)
NAD/CRP/q

1. CUSTAS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO QUANDO O VALOR DAS CUSTAS NÃO FOR FIXADO EXPRESSAMENTE.

Arbitrado o valor da causa ou da condenação na decisão, sem fixação do valor das custas, estas deverão ser calculadas, e a parte recorrente intimada para o preparo do recurso. A parte recorrente só estará obrigada ao recolhimento das custas se o seu valor constar da decisão ou, não havendo, da intimação.

2. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INOBSERVADO.

O descumprimento da norma coletiva, quanto ao valor pago ser inferior ao pactuado para a gratificação de função, não descaracteriza a função de confiança, ensejando, tão-somente, se requerida, a diferença entre o valor pago e o pactuado.

3. Embargos em Recurso de Revista conhecidos e providos, para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras e seus reflexos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-27.991/91.9, em que é Embargante BANCO NACIONAL S/A e Embargado FRANCISCO GOMES DIÓGENES.

A Eg. 3ª Turma, em acórdão proferido às fls. 236/239, complementado pelos de fls. 250/252 e 260/261, deu provimento ao Recurso de Revista obreiro, sob o fundamento sintetizado na ementa, verbis: "BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - VALOR DA GRATIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA - É plenamente válida a estipulação por acordo direto celebrado entre empregador e empregado, por acordo coletivo ou por convenção coletiva, de que a gratificação de função prevista no § 2º do art. 224 da CLT seja de valor superior ao mínimo de um terço. Nessa hipótese, a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-27.991/91.1

inobservância do valor mínimo estabelecido pelas partes gera efeito jurídico idêntico ao da inobservância do mínimo legal, qual o de des-caracterizar-se o cargo de confiança específico do bancário."

Inconformado, o Reclamado manifesta Recurso de Embargos, com amparo no artigo 894 consolidado, sob a alegação de que a decisão regional, além de julgar **extra petita**, com ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, divergiu de outros julgados que transcreve para cotejo.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 286, merecendo impugnação às fls. 284/289, com preliminar de deserção, tendo opinado o douto Ministério Público do Trabalho, às fls. 292/294, pela rejeição da preliminar de deserção argüida na impugnação e, no mérito, pelo provimento do Apelo.

Aos 23 de setembro de 1996, esta Eg. SBDI-1 (certidão à fl. 299) resolveu:

"(...) por unanimidade, de conformidade com o item 1.6 da Resolução Administrativa nº 310/96, suspender a proclamação do resultado referente à preliminar de deserção e remeter os autos à Seção Especializada em Dissídios Individuais, na sua composição plena, para exame e deliberação da matéria, uma vez que a maioria dos Ministros votava no sentido de acolher a referida preliminar, ante o entendimento de que para o pagamento das custas processuais não há necessidade de fixação, pelo Tribunal, do valor a recolher, e nem tampouco da intimação da parte para efetuar o pagamento, uma vez que as custas são calculadas com base em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa ou da condenação, inclinando-se, portanto, a decisão de forma contrária ao já decidido anteriormente pela Seção Especializada em Dissídios Individuais, no sentido de que não ocorre deserção se o Tribunal não fixar valor para efeito de custas e tampouco intimar a parte para efetuar o pagamento, após os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito, relator, Moura França, revisor, Francisco Fausto, Ronaldo Leal, Luciano de Castilho, José Zito Calasãs e Wagner Pimenta terem se manifestado no sentido do acolhimento da preliminar de deserção e, conseqüentemente, do não conhecimento dos embargos, e os Excelentíssimos Senhores Ministros João Oreste Dalazen, Nelson Antonio Daiha e José Luiz Vasconcellos no sentido do não acolhimento da citada preliminar, permanecendo vinculados



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-27.991/91.1

como Relator e Revisor, respectivamente, os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito e Moura França."

A Eg. SDI, em sua composição plena, em 17/12/96 (Certidão de fl. 303), resolveu, por maioria, rejeitar a referida preliminar por entender não se caracterizar, na hipótese, a deserção apontada, uma vez que as custas não foram calculadas, fixado o seu valor, nem foi a parte intimada, devendo as custas serem pagas ao final.

Na Sessão de prosseguimento, realizada aos 07/04/97, esta Eg. SBDI-1 designou-me para Relator dos presentes autos, em razão de ser o único Ministro presente à sessão da SDI-Plena, que acompanhou a conclusão vencedora quanto à preliminar de deserção.

É o relatório, na forma regimental.

V O T O

I - PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO EMBARGADO

Alega o Reclamante preliminar de deserção argüida em contra-razões pelo Embargado, sob o fundamento de que não cuidou o Reclamado de recolher as custas devidas em razão do novo valor dado à condenação.

O Embargante não foi intimado para recolher as custas. Por outro lado, também não foi arbitrado no r. acórdão prolatado pela Terceira Turma desta Corte o recolhimento destas.

As manifestações desta Seção não têm sido freqüentes sobre o tema.

Valho-me das notas taquigráficas para explicitar e fundamentar meu voto, consoante o que se segue:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-27.991/91.1

"O Sr. Secretário - Processo E-RR nº 27.991/91 - Relator: Exmº Sr. Ministro Rider de Brito. Revisor: Exmº Sr. Ministro Milton de Moura França. BANCO NACIONAL S. A. e FRANCISCO GOMES DIÓGENES.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani (Presidente) - Tem a palavra o Relator.

O Sr. Ministro Rider de Brito - Sr. Presidente, nestes autos, o Banco Nacional S. A. é o recorrente e é embargado Francisco Gomes Diógenes. Embargos à SDI. Nas contra-razões, o embargado arguiu uma preliminar de deserção, porque o reclamado não teria recolhido as custas decorrentes do acréscimo da condenação que sofrera. A decisão da SDI inclinou-se no sentido de acolher a preliminar e considerar deserto o recurso. Argumentou-se que, se era conhecido o valor da condenação, não estava obrigado o Órgão julgador a fazer o cálculo das custas e, mais do que isso, a notificar as partes para recolhê-las. Isso se choca com alguns precedentes; há dois anos na SDI. Parece-me que se choca também, aparentemente, com o Enunciado nº 53, que dispõe que o prazo para o pagamento das custas, no caso de recurso, é contado da intimação do cálculo. Em síntese, Excelência, é esse o caso que teremos de decidir. Peço, desde logo, desculpas se o relatório não está mais detalhado, até porque esse procedimento de apreciação desses feitos, na SDI plena, vem sendo construído paulatinamente, e esta é a segunda sessão deste colegiado de que participamos. Em síntese, é isso.

O Sr. Ministro Milton de Moura França - É exatamente isso, Sr. Presidente. Se há necessidade, em havendo condenação, dos juízes fixarem o montante dessas custas, é a tese realmente que está em debate. Estou acompanhando.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani (Presidente) - Seria fixar o montante das custas e intimar a parte a recolhê-las.

O Sr. Ministro Milton de Moura França - Exatamente, Sr. Presidente.

O Sr. Ministro Rider de Brito - Sr. Presidente, solicito que seja lida a certidão de julgamento do que foi decidido.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani (Presidente) - Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura.

O Sr. Secretário - "Resolveu a SDI-I, por unanimidade, de conformidade com o item 1.6 da Resolução Administrativa nº 310 de 1996, suspender a proclamação do resultado referente à preliminar de deserção e remeter os autos à Seção Especializada em Dissídios Individuais, na sua composição plena, para exame e liberação da matéria, uma vez que a maioria dos Ministros votavam no sentido de acolher a referida preliminar, ante o entendimento de que, para o pagamento das custas processuais, não há necessidade de fixação, pelo Tribunal, do valor a recolher nem tampouco da intimação da parte para efetuar o pagamento, uma vez que as custas são calculadas com base em 2% sobre o valor da causa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-27.991/91.1

ou da condenação, inclinando-se, portanto, a decisão, de forma contrária ao já decidido anteriormente pela Seção Especializada em Dissídios Individuais, no sentido de que não ocorre deserção se o Tribunal não fixar valor para efeito de custas e tampouco intimar a parte para efetuar o pagamento, após os Exmos. Srs. Ministros Rider de Brito, Relator, Milton de Moura França, Revisor, Francisco Fausto, Ronaldo Leal, José Luciano de Castilho, José Zito Calazãs e Wagner Pimenta terem se manifestado no sentido do acolhimento da preliminar de deserção e, conseqüentemente, do não-conhecimento dos embargos e os Exmos. Srs. Ministros João Oreste Dalazen, Nelson Dahia e José Luiz Vasconcellos no sentido do não-conhecimento da citada preliminar."

O Sr. José Tôrres das Neves (Advogado) - Sr. Presidente, peço a palavra pela embargada.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani (Presidente) - V. Exa. tem a palavra.

(Usa da palavra o Dr. José Tôrres das Neves.)

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani (Presidente) - Tem a palavra o Relator.

O Sr. Ministro Rider de Brito - A alegação do reclamante prende-se ao fato de não ter cuidado o reclamado de recolher as custas devidas em razão do novo valor dado à condenação. Procede. Com efeito, embora não tenha o embargante sido intimado para recolher as custas, entendo que cabe à parte o seu recolhimento, independentemente de intimação, conforme se depreende do § 4º, do art. 789, da CLT. Por outro lado, também não lhe socorre o fato de não terem sido as mesmas arbitradas no respeitável acórdão prolatado pela Terceira Turma desta Corte, porque, uma vez dado o novo valor da condenação, é dever da parte fazer o cálculo das custas, consistindo em uma faculdade o seu arbitramento pelo juiz. Mutatis mutandis é o mesmo procedimento da parte que foi vencedora na primeira instância e venha a ser vencida na segunda; estando obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida (Enunciado nº 25). Embora não diga respeito diretamente às custas, a Instrução Normativa do TST nº 13/93 dispõe que, havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrar o novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado - para o caso de recurso subsequente -, quer para a liberação do valor excedente, decorrente da redução da condenação (item I, letra c). As manifestações desta Seção não têm sido freqüentes sobre o tema, no sentido da necessidade de o juiz arbitrar o valor das custas na hipótese de condenação acrescida (Acórdão nº 4.767/94, nos Embargos nº 84.783/83, publicado no Diário da Justiça de 24.3.95. Relator: Exmo. Sr. Ministro Ney Doyle. Acórdão nº 842/92, no RO-AG nº 37.355/91, publicado no Diário da Justiça de 15.02.92. Relator: Ministro Ermes Pedrassani. Em sentido contrário o Acórdão nº 285/92, no RO-AG nº 25.539/91, publicado no Diário da Justiça de 22.5.92. Relator: Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato). Interessante a decisão da SDC sobre o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-27.991/91.1

tema, em acórdão da lavra do Ministro Ursulino Santos do seguinte teor: "O art. 789, §4º, da CLT, dispõe expressamente serem devidas as custas dentro de cinco dias, contados da interposição do recurso, sob pena de deserção, não fazendo menção da necessidade de intimação. Acrescente-se a tal fundamento o fato de que, estando o recorrente ciente do valor a servir de base referencial para as custas, cabe a ele, maior interessado, diligenciar para o recolhimento efetivo daquele valor, já que a própria lei que disciplina a matéria fornece orientação para efetivar os cálculos (TST-AI-RO nº 202.824/95. Acórdão SDC nº 213/96). Em face do exposto, acolho a preliminar para não conhecer do recurso por deserto.

O Sr. Ministro Milton de Moura França - Acompanho integralmente, Sr. Presidente.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani (Presidente) - Indago se há divergência.

O Sr. Ministro Vantuil Abdala - Sr. Presidente, se ninguém quer se manifestar, eu gostaria de fazê-lo.

O Sr. Ministro Manoel Mendes - Também tenho divergência.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani (Presidente) - Vou pedir vênias aos Srs. Ministros para tomar votos. Tem a palavra o Ministro Francisco Fausto.

O Sr. Ministro Francisco Fausto - Essa matéria foi muito debatida na SDI. Todos esses acórdãos foram lidos; todas essas questões foram argüídas e trazidas ao debate. Na SDI, acompanhei o voto do Relator. De modo que mantenho o meu voto e a mesma posição.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani (Presidente) - V. Exa. acompanha Relator e Revisor. Tem a palavra a Ministra Cnéa Moreira. A Srª Ministra Cnéa Moreira - Também acompanho, Sr. Presidente.

O Sr. Ministro Manoel Mendes - Sr. Presidente, se bem entendi, na hipótese, houve apenas o estabelecimento do valor do acréscimo havido na condenação, somente isso, sem que tenha sido feito o cálculo das custas.

O Sr. Ministro Rider de Brito - E fixado o valor da condenação.

O Sr. Ministro Manoel Mendes - Essa matéria tem ensejado inúmeras dúvidas, e bastaria estar aqui para que estivéssemos absolutamente certos de que não ficou clara. Sou favorável sempre à clareza, exatamente ao contrário do que sustentado pelo nosso caríssimo e sempre respeitado Dr. José Tôres das Neves, exatamente para que os julgamentos possam ser céleres, porque toda vez que há uma dubiedade de sentido sempre surge um espaço para debates. A parte, se tem um advogado inteligente, consegue ganhar muito tempo. Pensando principalmente nesse primeiro aspecto, sou favorável a que se deixe a matéria absolutamente clara. Há mais um fundamento: em seu art. 832, §2º, a CLT diz: "A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-27.991/91.1

decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencida." Se a sentença deve mencionar, o acórdão deve mencionar também. Aliás, por analogia, é um princípio que tem vigência em toda área em que se exige de algum membro da coletividade que recolha para os cofres públicos um tributo, uma taxa ou uma contribuição de melhoria. Seja o que for devido aos cofres públicos, a título de tributo ou como no caso de custas, que se especifique o valor para que a parte possa ser lavada a cumprir a intimação sem exatidão. Já fui advogado e, certa época, tive uma dificuldade muito grande - e alguma até com meu cliente -, porque não constou nada a propósito na decisão. Não requeri que fosse arbitrado o valor das custas. O prazo passou além dos cinco dias do recurso. O juiz disse que veio por indução, afirmando que o valor da condenação era o valor da causa. Eu tinha, portanto, obrigação de recolher as custas sobre o valor da causa. Ele não precisava dizer na sentença que o valor era o mesmo da sentença. Então, começam a surgir inúmeras formas, e o advogado fica na dependência. Aionda no que diz respeito às custas, esse cálculo, que é sempre de dois por cento, poderá mudar qualquer dia. Entendo que a parte não deve fazer cálculo de custas. Quem deve fazer esse cálculo é o credor delas, como o tributo faz; é ele quem deve dizer qual o valor para que o "contribuinte" possa recolhê-las. E a lei, nesse ponto, é muito clara: "A decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencida." (art. 832, § 2º da CLT). Assim sendo, para evitarmos perda de tempo, todas às vezes em que houver um acréscimo à condenação - não só na sentença, porque a CLT é claríssima quanto a esta e se é contra a sentença é contra o seu apêndice trazido pela decisão de segundo grau -, o Estado deve sempre deixar bem claro que o contribuinte, no que diz respeito às custas, será cientificado do valor das mesmas. Então, no acórdão deve constar não só o valor do acréscimo à condenação, como o valor das custas que serão recolhidas. Evitar-se-á dúvida e perda de tempo. Ficam então, esses argumentos, Sr. Presidente, e peço vênias para dizer que, exatamente para evitarem-se dúvidas, deve sempre constar o valor a ser recolhido. Se não consta, não há deserção.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani (Presidente) - À Secretaria Judiciária incumbe realizar o cálculo do valor a ser recolhido e intimar a parte. Então, o Ministro Manoel Mendes abre a divergência. Colherei os votos. Como se posiciona V. exa., Ministro Vantuil Abdala?

O Sr. Ministro Vantuil Abdala - Sr. Presidente, vou ver se consigo entender depois a divergência do Ministro Manoel Mendes. Sempre tive a preocupação de que a parte não fosse pega de surpresa. Como ela agiu de boa-fé, razoavelmente, não vejo com bons olhos não se conhecer do recurso por um aspecto formal quando haveria razoável dúvida. Ora, diante do nosso Enunciado, entendo que há razoável dúvida. Afirma o Enunciado nº 53 que "o prazo para pagamento das custas, no caso de recurso, é contado da intimação do cálculo." Então, como fazemos? Temos um enunciado que afirma que deve ser intimado do cálculo. Primeiramente, teríamos de revogar o Enunciado, senão a parte pode, realmente, ser pega de surpresa. Ela veio respeitando o Enunciado, aguardando a intimação do cálculo. Mas se não tem de ser intimado, revoga-se antes o Enunciado. De tal maneira que, se por acaso o entendimento for



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-27.991/91.1

em sentido contrário, creio que há providência imediata a tomarmos, no sentido de se revogar esse Enunciado.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani (Presidente) - E talvez nem mesmo isso autorizaria a não se conhecer do recurso dos autos. Quer dizer, só valeriam os recursos interpostos depois da revogação e com ampla divulgação.

O Sr. Ministro Vantuil Abdala - Exatamente, Sr. Presidente.

O Sr. Ministro Francisco Fausto - Sr. Presidente, permita-me uma informação.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani (Presidente) - Pois não. V. Exa. tem a palavra.

O Sr. Ministro Francisco Fausto - Na SDI foi afastada a aplicação do Enunciado, entendendo que não era essa a hipótese. E continuo entendendo assim. Por isso, não estamos votando contra o Enunciado e, evidentemente, jamais faríamos isso.

O Sr. Ministro Vantuil Abdala - Sr. Presidente, entendo que é a hipótese do Enunciado nº 53, quando este afirma que o prazo é contado da intimação do cálculo, o que leva a entender-se, naturalmente, que deve ser feita a intimação. Eu entenderia assim com sinceridade. Eu poderia até estar errado, mas seria um erro que muita gente seria levada a cometer de boa-fé. Mas, ainda quanto aos argumentos do Ministro Manoel Mendes, a CLT afirma, em seu art. 832, § 2º, que "a decisão mencionará sempre as custas que dvm ser pagas pela parte vencida." Quer dizer, isso é uma obrigação do juiz. O juiz não deve dizer apenas que arbitra à condenação determinado valor, esta decisão não é completa. A decisão completa é: custas pelo autor ou pelo réu no valor de tanto. No mínimo, dizer custas a cargo de quem, pelo menos isso. E, no caso, sequer se disse isso. O que disse o Acórdão? "Nesses termos, ficando alterada a decisão de primeiro grau, inclusive quanto ao reflexo das horas extras já deferido, ficando atribuída à condenação o valor reajustado de R\$6.000,00."

O Sr. Ministro Francisco Fausto - 2% de R\$6.000,00.

O Sr. Ministro Vantuil Abdala - Então, por acaso foi dito que houve a condenação em custas da reclamada, como diz o art. 832 da CLT? Foi dito que as custas seriam a cargo do réu ou do autor?

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani (Presidente) - Ou custas acrescidas sobre o novo valor arbitrado; não?

O Sr. Ministro Vantuil Abdala - Exato. Ademais, além de não se ter dito custas pela reclamada para dizer que ela estava sendo condenada às custas e de não o valor das mesmas, há um terceiro aspecto: ele já havia paga custas inicialmente, quando perdeu a ação e recorreu ordinariamente. Ele teria, então, de pagar integralmente sobre esse valor ou deduzir o valor que ele havia pago? Não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-27.991/91.1

sei, porque no acórdão regional consta apenas isto: "(...) ficando atribuída à condenação o valor reajustado de R\$6.000,00." Entendo que é toda a condenação. Portanto, se toda a condenação é de R\$6.000,00 e se ele já recolheu alguma coisa, ele teria a obrigação de recolher, mas deduzindo o que ele já recolheu. Por que? Porque a sentença de primeiro grau diz, corretamente: "custas pela reclamada sobre o valor arbitrado de NCZ400,00, no importe de NCZ14,43." Ela recorreu ordinariamente e recolheu as custas. E, agora, quando o valor da condenação foi reajustado para R\$6.000,00, ela tinha de recolher tudo sobre os R\$6.000,00 ou tinha o direito de deduzir o que ela já recolheu? Então, vejam, a questão não tem essa simplicidade para dizermos que a parte estava obrigada a recolher. Ainda lembrando que nem sempre o índice é de 2%, porque a lei diz que até três valores de referência é de 10%; acima de seis, 8%... até que se chegue aos 20%. Essa questão do próprio valor de referência ficou muito discutível - salário-mínimo não é valor de referência. Então, Sr. Presidente, creio que, neste caso, particularmente, não se deve deixar de conhecer desse recurso sob pena de a parte ser surpreendida. Agora, estou de acordo com o Ministro Rieder de Brito que, de fato, no momento, no mundo atual, é um despropósito termos de intimar a parte do valor das custas. Mas creio que para isso teremos de fixar uma nova orientação, um novo enunciado, para que a parte não seja tomada de surpresa e no nosso enunciado deixar explicitado: desde que conste a condenação da reclamada em determinado valor. Não custa ao juiz fazer isso. É nossa obrigação mesmo, como Juízes de Junta sempre fizemos isso: custas pela reclamada sobre o valor arbitrado de tanto, no importe de tanto. Então, entendo que deveríamos editar um enunciado nesse sentido, deixando claro que ela não teria de ser intimada, e nenhuma das partes poderia argüir que teria sido pega de surpresa. Então, pedindo vênua, estou acompanhando o Ministro Manoel Mendes, neste caso em concreto, para admitir o recurso.

O Sr. José Tôrres das Neves (Advogado) - Sr. Presidente, peço a palavra para esclarecer matéria de fato. Posteriormente ao Enunciado nº 53, foi editada a Resolução nº 84 do TST, que atribuía claramente às partes a responsabilidade de calcular e recolher as custas, mas este foi revogado posteriormente. Obrigado, Sr. Presidente.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani - (Presidente) - Dr. José Tôrres das Neves, V. Exa. já havia feito essa referência da tribuna. Ministro Leonaldo Silva, como se posiciona V. Exa.?

O Sr. Ministro Leonaldo Silva - Sr. Presidente, em que pese a argumentação ponderável do eminente Ministro Vantuil Abdala, fico a pensar que o advogado é um profissional e é um técnico e tem de zelar pela prudência em termos de prazo e das exigências para o cumprimento dos seus atos. Então, se o prazo é de cinco dias, como foi dito, e passa-se para oito, havendo dúvidas, considera-se o prazo de cinco dias. Assim, ao ingressar com o recurso, ele sabe que tem algumas exigências e requisitos a serem cumpridos e, nessa circunstância, Sr. Presidente, a exemplo do que ocorreu no processo recém julgado - o Advogado, confiando que a sua procuração estava em outros autos, não se preocupou em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-27.991/91.1

juntá-la naqueles tidos como principais e, em sendo autônomo, não são principais -, ele teria de zelar e dirigir por suas obrigações e de preocupar-se com elas. E, então, ele fica confiando que a máquina cumpra parte de suas atribuições ou venha suprir as suas omissões. Portanto, ou é por uma questão de comodismo ou por desconhecimento que acabam ocorrendo fatos dessa natureza, que discutimos no processo anterior e estamos discutindo nestes autos na mesma circunstância. Por essa razão, pedindo vênias à divergência, entendo que a parte tem de zelar pelo bom andamento e regularidade do processo que se propôs. Daí por que acompanho o voto dos eminentes Relator e Revisor, pedindo vênias à divergência.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani (Presidente) - Ministro Valdir Righetto, como se posiciona V. Exa.?

O Sr. Ministro Valdir Righetto - Sr. Presidente, data venia de quem pensa ao contrário, acompanho a divergência.

O Sr. Ministro Ronaldo Leal - Confesso que quando existe uma condenação acrescida ou quando a condenação tem lugar apenas neste Tribunal, em Turma ou até na SDI, manifesto-me no sentido de que se dá à condenação ou à condenação acrescida, o valor tal, as custas, no valor tal, deverão ser pagas pela parte tal, sem prejuízo das que porventura vierem acrescer em liquidação de sentença. E digo mais: sobre a condenação incidirão juros e correção monetária, porque, como disse o Ministro Vantuil Abdala, temos um cacoete de fazermos isso do primeiro grau. Quanto ao caso concreto, em primeiro lugar consideramos o seguinte: não há nenhuma agressão ao Enunciado. Este diz que "o prazo para pagamento das custas, no caso de recurso, é contado da intimação do cálculo;" então se pressupõe que não há meios de calcular porque não há valor fixado. Na hipótese concreta, porém, houve um valor fixado e, portanto, não é aquela hipótese que se coloca no acórdão, qual seja, custas na forma da lei ou custas ex lege. Não é isso. No acórdão se teve o cuidado de colocar que o valor da condenação ou a condenação acrescida era "x" e, então, realmente, fica muito fácil o cálculo dessas custas. Recordo que, na primeira instância, normalmente quem calcula as custas é o vogal. Lembro também que no Rio Grande do Sul, quando estávamos no regime militar, o Presidente daquele Tribunal, Dr. Jorge Surreau Brant Sanvicent, foi impedido, porque foi vetado pelo Serviço de Informações da época o nome de um vogal para a Junta de Santa Maria, e S. Exa., inconformado com isso nomeou um cidadão que era carroceiro, entregador de pão. E esse cidadão era quem fazia o cálculo das custas, a demonstrar, com toda evidência, que um carroceiro, um entregador de pão, pode fazer esse cálculo. Portanto, se a hipótese não é a do Enunciado nº 53, se há o valor ali estabelecido, então, seria uma demasia exigir que ainda se calculassem as custas, embora eu tenha o cacoete de fazê-lo. De modo que estou acompanhando o nobre Relator, pedindo perdão à divergência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-27.991/91.1

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani (Presidente) - O Ministro Rider de Brito é o Relator. Tem a palavra o Ministro José Luciano de Castilho.

O Sr. Ministro José Luciano de Castilho - Sr. Presidente, anteriormente, quando se suscitou o incidente, votei acompanhando o Ministro Rider de Brito. Naquela época, eu estava sem entusiasmo quanto ao meu posicionamento, e fui perdendo o mesmo no correr deste debate. Como estou julgando agora, posso votar contra o que votei da vez passada. Então, rapidamente, digo o seguinte: o art. 832 da CLT veio para simplificar e não para complicar. Referido artigo determina ser obrigatório constar, na sentença, o valor da condenação e o valor das custas.

O Sr. Ministro Leonaldo Silva - Não, Excelência; a decisão mencionará as custas, não o valor.

O Sr. Ministro José Luciano de Castilho - Mas como pode mencionar sem explicitar? Para que se coloca isso? Para não intimar, porque no Processo Civil tem de intimar. Por isso é que não há intimação. Logo, o Enunciado nº 53 não pode se referir a recurso ordinário, porque lá a sentença, obrigatoriamente, tem de ter o valor das custas, para não haver intimação. Então, não é complicação nenhuma. E a questão não é ser simples ou complicado; é para simplificar. Portanto, se adotarmos o procedimento que o Ministro Ronaldo Leal sugeriu, não se precisará intimar ninguém. A questão não está colocada no sentido de ser simples ou complexa. É colocada no sentido de simplificar, e o Enunciado deve ter vindo exatamente devido a essa confusão mencionada pelo Ministro Vantuil Abdala. Assim sendo, penitenciando-me do voto anterior, com datíssima vênica dos votos bens colocados, vou acompanhar a divergência.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani (Presidente) - Tem a palavra o Ministro Milton de Moura França.

O Sr. Ministro Milton de Moura França - Sou o Revisor, Sr. Presidente, e trago um testemunho. No Tribunal Regional estávamos com um problema que, inclusive, foi mencionado pelo ilustre Advogado da tribuna, e há uma resolução para confirmar o que estou falando. Não se mencionava exatamente o montante das custas. "Reabite-se o valor da condenação em cem mil(...)." O que faziam as partes, mormente no caso - estamos em tese, mas, no caso específico, trata-se de um Banco; portanto, altamente e muito bem assessorado? Simplesmente, publicava-se o acórdão, entrava com uma petição, pedindo que fosse remetido para fixação de custas. Esse procedimento levava, nada menos, nada mais, do que três a quatro meses, porque era remetido à Vice-Presidência, esta Vice-Presidência mandava ao Setor Processual para calcular; movimentava-se toda a Secretaria, movimentava-se publicação de editais, tudo isso. E foi baixada uma resolução exatamente determinando que se fixasse o montante das custas. Fui encarregado, juntamente com um colega de primeiro grau, e fizemos essa resolução. Nesse contexto, eu



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-27.991/91.1

estaria até propenso a alterar o voto, embora não tenha nada a ver com Enunciado nº 53, porque, efetivamente, este prevê a hipótese quando não há parâmetro para a fixação das custas - é diferente. Mas, nesse caso, não. O próprio TST já se utiliza do percentual de 2%, porque não há mais salário de referência, não há mais parâmetro nenhum, a não ser os 2%. Por enquanto estou mantendo o voto que dei nesse sentido mesmo, Sr. Presidente.

O Sr. Ministro João Oreste Dalazen - Excelências, a minha posição é, a toda evidência, muito confortável, porque, a essas alturas, os eminentes colegas já declinaram os fundamentos que são os mais preciosos e os mais relevantes para a solução dessa questão jurídica. Mas, de minha parte, Sr. Presidente, entendo que, em tese, é bem inspirada a orientação do eminentes Ministros Relator e Revisor, no sentido de confeir celeridade ao processo do trabalho e, desse modo, dinamizá-lo. O certo, porém, é que temos o Enunciado nº 53, que, a meu juízo, teve em mira precisamente a situação em que teve por escopo exigir um valor líquido das custas na condenação. O sentido foi este: se existir valor líquido, não se intima o litigante para promover o recolhimento das custas. Do contrário, faz-se necessária a menção do valor, o cálculo e, por conseguinte, a respectiva intimação. De modo que vejo como um obstáculo insuperável, com a máxima vênia - entendo que há um embaraço muito sério -, a presença do Enunciado nº 53. Se e enquanto estiver aprovado e aplicado o referido Enunciado, não vejo como, sem tomar os jurisdicionados de uma enorme surpresa, como bem lembrou o Ministro Vantuil Abdala, adotar uma orientação que seja diferente, porque se exige intimação, pressupõe-se que o valor esteja líquido na condenação e não consta, na hipótese senão o valor da condenação - ao que me consta, não se fixou sequer a quem toca a responsabilidade pelo pagamento das custas no caso, e, de repente, a parte é tomada de surpresa pela necessidade do recolhimento do valor das custas. Penso que o Tribunal até poderia ficar, com a máxima vênia, numa situação talvez desconfortável, pelo fato de inclinar-se por uma diretriz que é, a meu juízo, conflitante com a do Enunciado nº 53, e também que há fundadas dúvidas, sim, para os litigantes quanto ao valor das custas. Existem numerosas situações, sobretudo tendo em vista que o critério da CLT é o de valor de custas progressivo. Poder-se-á dizer que não existe mais valor de referência e que, portanto, não há de se cogitar senão do critério de 2%. Mas, nesse caso, já começa a insegurança dos jurisdicionados em saber qual o valor que deverá tomar em conta para efeito de recolhimento das custas. De modo que, Sr. Presidente, para ser sucinto, não havendo fixação de quem paga e nem do valor que deva ser pago e, por conseguinte, havendo um aparente desrespeito, a meu juízo, da norma do art. 832 da CLT, penso que se impõe, com a máxima vênia, a rejeição da preliminar. Por conseguinte, estou acompanhando, com a devida vênia, a divergência do Ministro Manoel Mendes.

O Sr. José Tôrres das Neves (Advogado) Sr. Presidente, pela ordem.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani (Presidente) - Pois não. V. Exa. tem a palavra.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-27.991/91.1

O Sr. José Tôrres das Neves (Advogado) - Sr. Presidente, citei, da tribuna, que, na hipótese de alteração e condenação, o Enunciado nº 120 da Casa é que regula a espécie e não exigiu nem o quantitativo e nem a citação.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani (Presidente) - V. Exa. já havia feito esta referência também originariamente na sustentação. Ministro José Zito Calasãs, como se posiciona V. Exa.?

O Sr. Ministro José Zito Calasãs - Sr. Presidente, evidentemente que, em se tratando de Advogado de Banco, creio que um profissional extremamente experiente não deveria, em hipótese alguma, deixar passar a situação in albis; ele deveria diligenciar e pagar as custas até provocar o quantum desse valor e efetuar o pagamento efetivamente. Desta forma, peço vênias à divergência e voto com Relator e Revisor.

O Sr. Ministro Nelson Daiha - Sr. Presidente, seria muito, muito mesmo, exigir da parte o pleno conhecimento do quantum a pagar. O Ministro Manoel Mendes foi muito feliz quando disse que é parte do credor. É o credor que tem, na verdade, de informar quanto ele tem a receber, e o devedor pagar a sua conta respectiva. Ainda mais numa hora de desburocratização, de simplificação, de desregulamentação. Então, entendo que o valor a ser pago deve constar da intimação. Acompanho a divergência, pedindo vênias a Relator e Revisor.

O Sr. Ministro Ângelo Mário - Sr. Presidente, por tudo o que já foi dito e explicitado aqui, também peço vênias aos Ministros Relator e Revisor e acompanho a divergência do Ministro Manoel Mendes.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani (Presidente) - Deixe-me tentar justificar o meu voto, Excelência, além do que já foi dito até o momento. O Enunciado nº 53 da Corte surgiu, como disse o Ministro João Oreste Dalazen ou o Ministro Milton de Moura França - não me recordo bem agora -, a um tempo em que o cálculo das custas ficava sujeito à aplicação da tabela progressiva prevista na lei e era aplicado com base no salário-mínimo. Depois houve uma modificação com um valor de referência e alterou-se, mais uma vez, o critério do cálculo das custas quanto à sua base de cálculo. Então, havia uma confusão medonha quanto a esse assunto. O Tribunal Superior do Trabalho, diante disso, editou o Enunciado nº 53, que - permito-me em insistir, apesar da colocação feita pelo eminente Ministro Francisco Faus - é exatamente a hipótese dos autos. O que diz este Enunciado? "O prazo para pagamento das custas, no caso de recurso, é contado da intimação do cálculo." O que significa isso? Que o valor das custas não está expresso, não está determinado. Pode até o valor da causa não estar determinado, e, então, pede-se ao juiz que fixe o valor da causa, ou ele fixará o valor da causa e calculará as custas. Mas pelo Enunciado é o cálculo das custas, que não importa se tenha sido ou não dado o valor à causa ou à condenação. Este Enunciado visou exatamente a superar as dificuldades que tínhamos a respeito deste assunto. Pois bem, o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-27.991/91.1

que ocorre hoje? Sabemos que, pelo desaparecimento do valor de referência, não tem mais sentido a tabela progressiva. Ficamos no percentual único de dois por cento sobre qualquer valor. Hoje as coisas se simplificaram. E o que persiste? O nosso Enunciado. Certo ou errado ele está aqui. Pouco importa se se trata de banco ou de um empregado mais modesto. Ou decidimos de acordo com o Enunciado ou o afrontamos. Na minha convicção é isso. Entendo, porém, que, diante da simplificação, este Enunciado deveria ser revogado. Entendo que qualquer cidadão hoje sabe calcular dois por cento sobre o valor da causa ou da condenação e, conseqüentemente, preencher a guia e recolher as custas, sem necessidade de todo esse procedimento que visa, em último caso, a resguardar a parte. Mas a parte não precisa ser resguardada nisso. Diante desta circunstância, não vejo como negar conhecimento ao recurso. Entendo até que, a partir desta discussão - que resultou evidente, estamos sete a sete, e o Presidente tendo de definir -, seria o caso de nos pronunciarmos sobre a conveniência ou não da permanência desse Enunciado. E se não convém a sua permanência, podemos, hoje mesmo, tomar uma deliberação no sentido de que a matéria seja remetida ao Órgão Colegiado, à Comissão, para que proponha a revisão desse Enunciado da súmula. Ministro Rider de Brito, V. Exa. deseja falar?

O Sr. Ministro Rider de Brito - Sim, Sr. Presidente. Eu gostaria de dizer que, inclusive, esta é a tendência do Direito moderno. A legislação oferece os parâmetros para os recolhimentos, e o contribuinte é que faz os cálculos, preenche as guias ou os carnês, vai aos bancos e recolhe as custas. É assim com Imposto de Renda, com a Previdência Social, com todos os impostos, com o IPVA etc. Ao contrário do que foi afirmado pelo Ministro Manoel Mendes, este é hoje o comportamento em todo o Direito Moderno Tributário.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani (Presidente) - Realmente isso ocorre, Excelência, a começar pela nossa declaração de renda, de pessoa física.

O Sr. Ministro Francisco Fausto - Sr. Presidente, a matéria é interessante - estamos conversando até informalmente. Tenho um acórdão de V. Exa. V. Exa. no sentido de que não há deserção porque não foi calculado o valor das custas nem arbitrado o valor da causa. Nessa hipótese foi. Mas, na verdade, não é isso o que quero dizer. Quero dizer é que V. Exa., em nenhum momento, no corpo do acórdão, fundamentando sua decisão, citou o Enunciado nº 53. Parece-me que, à época, V. Exa. dizia que não tinha pertinência. A decisão é de 1991, e o Enunciado é de 1973. Tenho a impressão - continuo insistindo - de que a matéria é interpretativa. Eu até sugeriria, Sr. Presidente, que todas as decisões da SDI Plena, apesar de incidentalmente em determinado processo, mas todas elas constassem do Enunciado nº 333, da orientação jurisprudencial, imediatamente.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani (Presidente) - Sem dúvida, Excelência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-27.991/91.1

O Sr. Ministro Francisco Fausto - Para evitar novas remessas à SDI Plena. Quero dizer, então, insisto, que o entendimento dos que votavam contra é de que a hipótese não é a do Enunciado. Não votamos contra o Enunciado. Mas também proponho, imediatamente, que isso seja uma orientação da SDI Plena, nesse sentido.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani (Presidente) - O Ministro Manoel Mendes de-
seja acrescentar alguma observação?

O Sr. Ministro Manoel Mendes - Sr. Presidente, a minha principal preocupação é exatamente irmos, a cada dia, afastando as áreas de atrito. E, da maneira como estamos decidindo, afastamos qualquer risco. O Ministro Rider de Brito lembrou muito bem que vem no próprio carnê o percentual que devemos recolher e o banco também faz... Lembro-me que advoguei na época em que advogava o Dr. Pedro Aleixo e outros, os quais chegavam no cartório e pediam a um funcionário que calculasse as custas para eles e, uma vez, aconteceu que numa causa de grande valor as custas foram recolhidas a menor, porque o funcionário, que recebia salário-mínimo, por uma inadvertência, calculou o valor... O problema é que hoje a lei fala em 2%, mas amanhã poderá mudar novamente. Houve época em que as custas eram progressivas. Além de tudo, ainda se cria um problema quando se fala em custas acrescidas, pois não se sabe se é o valor total da condenação ou o valor acrescido menos o que já foi recolhido. Então, se decidirmos dessa forma evita-se a dúvida. O problema é evitar dúvida e acelerar. Não estaríamos aqui discutindo se houvesse uma regra fixa. Esta decisão servirá para qualquer lei. Ainda que a atual venha a ser mudada e o cálculo se torne complicado, o nosso posicionamento estará mantido e não teremos procrastinação, pois hoje o nosso intuito é evitar a procrastinação.

O Sr. Ministro Francisco Fausto - Sr. Presidente, eu gostaria de prestar uma informação, a fim de me redimir. Esse acórdão do Ministro Hélio Regato, diz o seguinte: "Acordam os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, acolher a preliminar de deserção suscitada de ofício pelo Exmo. Sr. Ministro Relator e, em consequência, não conhecer do recurso, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ermes Pedrassani, que o conhecia por entender aplicável a Súmula 53". Repito que essa informação é apenas para me redimir da informação anterior. Esse é outro processo.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani (Presidente) - Vou pedir vênias aos eminentes Ministros Relator e Revisor e vou acompanhar a divergência do Ministro Manoel Mendes. Creio que, então, para a solução do processo...

O Sr. José Torres das Neves (Advogado) - Uma questão de ordem, Sr. Presidente. O que parece é que, pela natureza da fundamentação majoritária, a solução seria converter em diligência para que a empresa depositasse as custas e não absolvê-la dessa obrigação processual, conhecendo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-27.991/91.1

desde já. Parece-me que essa é a lógica natural dos fundamentos. Não seria o caso de conhecer desde já, mas de converter em diligência para que ela complete sua obrigação processual.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani (Presidente) - Por maioria de votos, vencidos os Ministros Relator, Revisor, Francisco Fausto, Cnéa Moreira, Leonaldo Silva, Ronaldo Leal e José Zito Calasãs, que, na hipótese, entendiam dispensável o cálculo e a intimação para o pagamento das custas, uma vez arbitrado o valor da condenação na decisão recorrida - vamos acrescentar um pouco mais -, a SDI Plena decidiu que, arbitrado o valor da causa ou da condenação na decisão, sem fixação do valor das custas, as custas deverão ser calculadas e a parte recorrente intimada para o preparo do recurso.

O Sr. Ministro Manoel Mendes - Sr. Presidente, eu queria apenas fazer uma sugestão: a parte só estará obrigada ao recolhimento das custas se o valor respectivo constar da decisão ou da intimação. Penso que fica... Parece que é esta a idéia: se não constar da decisão, tem de constar da intimação. Na Terceira Região sempre se fazia isto: o próprio Secretário da Turma, no caso do recurso, ou o próprio diretor de secretaria, tendo o Presidente da Junta fixado o valor da condenação, já calculava as custas e colocava o valor certo. Constando da decisão, a intimação da decisão já valerá como intimação das custas. Agora, se não constar, tem de vir na intimação.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani (Presidente) - A parte recorrente só estará obrigada ao recolhimento das custas se o seu valor constar da decisão ou, não havendo, da intimação.

O Sr. Ministro Manoel Mendes - Creio que assim ninguém vai conseguir...

O Sr. Ministro Francisco Fausto - A secretaria é que faz o cálculo.

O Sr. Ministro Rider de Brito - Sr. Presidente, estou preocupado, e aqui foi manifestado por alguns dos Srs. Ministros, a preocupação com a procrastinação e a demora a que esses procedimentos poderão levar. O que estamos decidindo é se neste processo havia ou não a deserção. A maioria inclinou-se pela não-deserção. Para não ficarmos a perder tempo, a fazer voltar processo, a fazer cálculos, nesta hipótese em que não houve a fixação do valor das custas nem foi a parte intimada a pagar, creio que devemos apenas concluir que não há deserção, porque custas, ao final vão ser calculadas na execução. Não há dúvidas quanto a isto: todo processo na execução é todo recalculado, porque a base do cálculo é alterada; quando se tem o valor final e total da condenação, esses valores são calculados. Senão, com esta providência que V. Ex^{as} estão arquitetando com muito preciosismo e detalhes, o processo terá de retornar, a parte terá de ser notificada, receber o AR, ou a publicação no Diário Oficial, e isso só vai aumentar a burocracia no processo trabalhista. Não sei se V. Ex^{as} concordarão, até porque sou o perdedor, mas, nesta decisão que estamos dando, nesta situação fática que estamos enfrentando, se não foi fixado o valor das custas nem foi a parte notificada, não há deserção. E o processo prossegue.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-27.991/91.1

O Sr. Ministro Francisco Fausto - Ministro Rider de Brito, não perdemos nada; apenas aprendemos.

O Sr. Ministro Milton de Moura França - Sr. Presidente, estamos estabelecendo uma forma de cálculo, de intimação. Cheguei a levar ao Ministro Almir Pazzianotto a preocupação que tenho por ter constatado em vários processos de algumas regiões - o que ocorria inclusive na Décima Quinta, que é a minha Região - a necessidade de disciplinar, de regular esta matéria através de um provimento, para se dar eficácia ao que estamos decidindo. Se não estabelecermos...

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani (Presidente) - Ao final da decisão vou propor os efeitos desta decisão.

O Sr. Ministro Francisco Fausto - É melhor que seja provimento mesmo.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani (Presidente) - Temos de ter, em primeiro lugar, uma resolução para o Tribunal e, em segundo lugar, um provimento para os Tribunais Regionais.

O Sr. Ministro Milton de Moura França - Sinalizar os jurisdicionados para...

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani (Presidente) - São duas providências. Ministro Manoel Mendes, V. Ex^a acha prudente acatarmos a sugestão do Ministro Rider de Brito no sentido de sermos mais sucintos na decisão, até porque abrirmos espaço menos conflituado para a revisão do Enunciado n° 53?

O Sr. Ministro Manoel Mendes - Sr. Presidente, parece-me que a decisão ficou ultra sucinta e clara. A principal preocupação é torná-la clara de tal maneira, que não possa haver procrastinação, e acho que neste ponto estamos a favor do Dr. José Torres das Neves, porque a procrastinação, normalmente, vem do reclamado. Agora, quanto a esse problema de deixar passar, porque as custas serão recolhidas ao final, ou seja, não foram recolhidas e pronto, tenho feito isso constantemente, mas quem requereu foi o Dr. José Tôrres das Neves; eu não tinha pensado nisso nem o meu voto tem, nas entrelinhas, qualquer insinuação nesse sentido. Acho muito boa a idéia do Ministro Rider de Brito: já que não foi feito o recolhimento, deixa-se para o final. É até bom, porque aí se recolhe o valor real e não perdemos tempo. É muito boa a idéia.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani (Presidente) - Ministro Rider de Brito, por gentileza, queira repetir a sugestão.

O Sr. Ministro Rider de Brito - A sugestão é que a nossa decisão seja no sentido de rejeitar, por não se caracterizar, nessa situação, a deserção, uma vez que as custas não foram calculadas, fixando o seu valor, nem foi a parte intimada, ou seja, simplesmente, afastar a deserção.

O Sr. Ministro Manoel Mendes - Não se abre prazo para a parte fazer preparo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-27.991/91.1

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani (Presidente) - Devendo as custas serem pagas ao final.

O Sr. Ministro Rider de Brito - Assim evitamos que o processo pare e que retorne.

O Sr. Ministro João Oreste Dalazen - Sr. Presidente, tenho o maior respeito pelo Ministro Rider de Brito e acho muito louvável a preocupação de S. Exa. Agora me preocupa a coerência do nosso julgamento, porque, de todo modo, estamos decidindo que, não havendo valor líquido da condenação em custas, impõe-se o cálculo e intimação. Essa é a tese que está logrando...

O Sr. Ministro Manoel Mendes - Perdoe-me, Ministro João Oreste Dalazen - detesto interromper -, mas a tese não é nesse sentido; a tese é de que a parte não estará obrigada a recolher se o valor não estiver na decisão ou, não estando, se não constar da intimação. Apenas isso. Não dissemos que ela terá de recolher...

O Sr. Ministro João Oreste Dalazen - Mas se não dissermos isso, não estaremos afrontando o art. 779, § 4º, do CPC, que impõe ao litigante o ônus, para admissibilidade de qualquer recurso, de comprovar não só o recolhimento como a realização do depósito? Não estaremos afrontando a lei expressamente? Essa é que é a dificuldade.

O Sr. Ministro Milton de Moura França - Permita-me um aparte. Mais do que isso: não temos a disponibilidade do direito, que pertence aos cofres da União. É pressuposto do objetivo de recurso; cabe de ofício ao juiz. Se afastarmos a irregularidade, devemos fazer o cálculo e intimar a parte para que ela faça o preparo, sob pena de não-conhecimento do recurso, mas não me parece o caso de isentar, data maxima venia, pois estaríamos afrontando a norma.

O Sr. Ministro Rider de Brito - Não se trata de isenção, Excelência.

O Sr. Ministro Milton de Moura França - Não temos como dar isenção ao banco.

O Sr. Ministro Rider de Brito - Não se trata de isenção. Trata-se de ficar atento ao princípio basilar do direito do trabalho, que é a celeridade. A parte não é isenta, ela apenas não pode ser apenada por uma circunstância que ela não provocou. Ad impossibilia nemo tenetur. Ela não pode recolher algo que ela não sabe nem sabe como; ela não foi notificada nem foi fixado o valor das custas. A orientação será seguida daqui para frente no sentido de que vamos fixar as custas; não há nenhuma dúvida. Estou fazendo essa sugestão para a situação deste processo e de outros nessas mesmas circunstâncias, em que retornar o processo para calcular as custas, para notificar, para publicar no Diário Oficial, atenta contra o princípio da celeridade processual. Isso, data venia, é burocratizar demais a Justiça, porque a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-27.991/91.1

União Federal não terá nenhum prejuízo. Ao final, as custas serão recolhidas e com o valor final atualizado.

O Sr. Ministro Milton de Moura França - Sr. Presidente, sem querer polemizar, não me parece que a questão seja de burocratizar; é questão de procedimento. Vamos admitir que fosse um recurso ordinário e que a parte não tivesse sido intimada. Então, não se conheceria do recurso ordinário; viria para cá e não se intimaria, apenas conhecer-se-ia novamente. Não podemos julgar em relação a casos específicos; temos de estabelecer um parâmetro. A lei estabelece: "Nenhum recurso será conhecido sem o preparo". Será que temos a disponibilidade? É um direito disponível pelo magistrado e pelas partes? É só essa a minha dúvida.

O Sr. Ministro Vantuil Abdala - Sr. Presidente, se vamos cada um nos manifestar sobre isso, estou de acordo com o voto do Ministro Rider de Brito, na hipótese. Penso que, sempre que ocorrer essa hipótese, qual seja, o juiz não cumpriu a sua obrigação - porque entendemos que essa obrigação de fixar o valor das custas é do juiz - e a parte já recorreu, o processo já foi ao Relator, ao Revisor, ao Ministério Público, já entrou em pauta, não devemos recomeçar tudo outra vez para que a parte aí recolha as custas. As custas devem ser recolhidas ao final, porque houve uma falha ao não se fixar as custas. Então, na hipótese em concreto, sou favorável a que prossigamos no julgamento do recurso para que o perdedor, ao final, recolha as custas.

O Sr. Ministro Milton de Moura França - Só quero saber se, eventualmente, vier uma rescisória, qual será o fundamento?

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani (Presidente) - Rescisória do quê?

O Sr. Ministro Milton de Moura França - Violação literal da norma que exige exatamente o preparo para o recurso. No caso, não existiu e conhecemos.

O Sr. Ministro Vantuil Abdala - Exatamente porque não foi fixado. Isso foi o que decidimos.

O Sr. Ministro Milton de Moura França - Mas, quando se verifica uma omissão, sana-se a omissão e intimam-se as partes para fazer o preparo.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani (Presidente) - Do ponto de vista legal, V. Exa. tem razão, mas creio que temos de racionalizar um pouco, pois o processo já está em pauta. Claro que o Relator pode até mesmo mandar intimar que o preparo seja feito aqui, mas, de qualquer modo, retoma-se todo o procedimento para se chegar ao julgamento. Se a parte recorreu, não estava fixado o valor das custas e foi admitido o recurso, prefiro conhecer e julgá-lo desde logo a despeito de tudo.

O Sr. Ministro Rider de Brito - Mas, a médio prazo, se toma alguma medida aqui no sentido de deixar expresso para orientação de toda a comunidade judiciária.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-27.991/91.1

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani (Presidente) - A partir dessa decisão, vou pedir uma resolução ao Órgão Especial, na quinta-feira, para que as decisões no Tribunal Superior do Trabalho que modifiquem, alterem, enfim, a condenação, expressem o valor da condenação alterada, bem como o valor das custas devidas ou acrescidas. Vamos pedir ao Ministro Almir Pazzianotto que baixe provimento, como V. Exa. já havia referido, aos Tribunais Regionais para que os órgãos judiciários dos Tribunais Regionais tenham o mesmo procedimento. Nas Juntas creio que não há necessidade dessa recomendação, porque isso é ordinário nelas, creio que não há decisão de Junta que não tenha.

O Sr. Ministro Ronaldo Leal - E quanto à revisão do Enunciado, Sr. Presidente?

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani (Presidente) - A Comissão de Jurisprudência receberá as notas taquigráficas da discussão deste processo e examinará uma proposta de modificação do Enunciado nº 53.

O Sr. Ministro Manoel Mendes - Sr. Presidente, V. Exa. me permite, só para deixar mais tranqüilos os eminentes colegas. Há pouco tempo, como Presidente Turma, houve esse problema: foi acrescida a condenação, mandei fixar o valor das custas, e um grande advogado, um grande escritório de advocacia, alegou que eu não tinha competência, que esta era só da Turma. Então, teria de ir o processo à Turma, para ela, que falou que o acréscimo era de cem mil reais, fixasse o valor das custas. Imagina como isso pode dar margem à procrastinação, tem de voltar à Turma para que ela fixe o valor, porque a competência é só dela, não é do Juiz que vai receber o recurso interposto daquela decisão, nem do Presidente do Tribunal. Por isso que digo que é problema de simplificação, embora V. Exas. estejam totalmente corretos no raciocínio básico quanto à necessidade, mas, na prática, isso pode gerar confusões terríveis, e é o que queremos evitar.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani (Presidente) - Podemos dar por encerrado o exame do processo? O Ministro Milton de Moura França deseja deixar consignado seu voto em desacordo com a conclusão?

O Sr. Ministro Milton de Moura França - Não, absolutamente, estou aprendendo, Sr. Presidente. Inclusive a colocação do Ministro Manoel Mendes foi exatamente no mesmo sentido do Tribunal Regional, ou seja, para que as Turmas do Tribunal tivessem um procedimento uniforme.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani (Presidente) - Vamos adotar isso. Se V. Exa. tiver disponível essa resolução do Tribunal Regional, poderia ajudar o Ministro Almir Pazzianotto a elaborar um provimento sobre a matéria.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-27.991/91.1

O Sr. Ministro Vantuil Abdala - Sr. Presidente, apenas para esclarecer a Comissão de Jurisprudência, o Ministro Francisco Fausto fez uma proposição, se bem entendi, no sentido de que colocássemos na lista do Enunciado nº 333 toda decisão da SDI.

O Sr. Ministro Francisco Fausto - Mas verifico que em determinadas circunstâncias, é preferível o provimento.

O Sr. Ministro Vantuil Abdala - Então, nesse caso vamos aguardar o provimento.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani (Presidente) - Creio que nesse caso convém aguardarmos o provimento.

O Sr. Ministro Vantuil Abdala - Anotamos apenas como um precedente.

O Sr. Ministro Francisco Fausto - O que podemos fazer é ter uma jurisprudência da SDI Plena, para evitar discrepância em outros processos.

O Sr. Ministro Vantuil Abdala - Estou fazendo a indagação em função daquele caso anterior da procuração no agravo de instrumento.

O Sr. Ministro Manoel Mendes - Sr. Presidente, se V. Exa. me permite, acho muito bem lembrado pelo Ministro Vantuil Abdala, porque vai ficar no ar até que venha essa resolução. Creio que não há mal algum que isso conste já da nossa orientação.

O Sr. Ministro Vantuil Abdala - Essa e a anterior também, quanto à procuração nos casos de agravo.

O Sr. Ministro Manoel Mendes - Sim, porque isso uniformizará os procedimentos imediatamente. A resolução trará os detalhes necessários, mas o tema central já estará aprovado, e poderemos até aplicar o Enunciado nº 333, se for o caso, pois tem força cogente sob esse prisma de disciplina jurisprudencial.

O Sr. Ministro Francisco Fausto - Aquela questão do agravo de instrumento interessa, inclusive, aos advogados; é de interesse geral. Então, constando da nossa orientação e indo como já está agora para a Internet...

O Sr. Ministro Vantuil Abdala - A minha preocupação é porque colocamos no Enunciado nº 333 que estamos autorizados a trancar, e este dispositivo trata da jurisprudência reiterada, que precisaria de mais alguns precedentes. Há essa particularidade de ser decisão da SDI Plena, mas só pelo fato de ser decisão da SDI Plena nos autorizaria a trancar?

O Sr. Ministro Manoel Mendes - Porque senão fica sem eficácia a nossa reunião, que é para uniformizar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-27.991/91.1

O Sr. Ministro Vantuil Abdala - Creio que eficácia tem. Nós todos vamos passar a decidir tal como decidiu a SDI Plena, quanto a isso não tenho dúvida. A minha dúvida é apenas quanto ao trancamento.

O Sr. Ministro Milton de Moura França - Os jurisdicionados não têm como sinalizar qual era a posição anterior, porque não havia divergência alguma. Será a única decisão que vai ser sinalizada.

O Sr. Ministro Vantuil Abdala - Creio que poderíamos fazer uma comunicação a todos os gabinetes, porque há muitos Ministros que não pertencem à SDI Plena. Damos a decisão e talvez, quando fizermos a nova distribuição do Enunciado nº 333, faremos também uma comunicação ao Tribunal Regional de que a SDI Plena decidiu a respeito de determinadas matérias, de forma particularizada, mas desde logo lançarmos mão do Enunciado nº 333 para trancar - o trancamento já é algo meio forçado com base no Enunciado nº 333 - apenas com base nele parece-me um pouco dificultoso.

O Sr. Ministro Rider de Brito - O que é fundamental é a rapidez e a celeridade para a adoção dessas medidas que se está prenunciando.

O Sr. Ministro João Oreste Dalazen - Sr. Presidente, voltando ao tema que foi discutido, o enfrentamos não sob o ângulo do conhecimento, mas pelo ângulo da rejeição de uma preliminar aduzida em contra-razões, de modo que a conclusão é pela rejeição da preliminar de deserção.

O Sr. Ministro Rider de Brito - Exatamente. Quanto a isso já chamei a atenção.

O Sr. Ministro Francisco Fausto - Tem de haver uma maneira de comunicarmos os demais, porque essa decisão não terá influência apenas na SDI I e II, mas também nas Turmas da qual participam outros Ministros.

O Sr. Ministro Manoel Mendes - É uma forma de proteger essa nossa decisão, Ministro Francisco Fausto, porque senão começa a haver decisão em contrário, ou melhor, continua havendo.

O Sr. Ministro Francisco Fausto - Da qual participam Ministros que não pertencem à SDI I e II, daí o receio que tenho quanto a levarmos uma resolução para o Órgão Especial, que tem outros Ministros e pode entender de maneira diferente, criando um problema seríssimo. Devemos ter o nosso compêndio.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani (Presidente) - O único Presidentede Turma que está faltando é o Ministro Wagner Pimenta.

O Sr. Ministro Francisco Fausto - Faltam também os Ministros que estão na SDC e que participam de Turmas. O Ministro José Luiz Vasconcellos, por exemplo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-27.991/91.1

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani (Presidente) - Mas se todos os Presidentes das Turmas estivessem aqui, S. Exas. levariam a todos dizendo que a SDI Plena decidiu assim em matéria dessa natureza.

O Sr. Ministro Manoel Mendes - Sr. Presidente, pelo menos devemos fazer uma relação do que foi uniformizado pela SDI, e a Comissão de Jurisprudência pode se encarregar disso, porque seria já o pré-Enunciado nº 333.

O Sr. Ministro Vantuil Abdala - E talvez, Sr. Presidente, de imediato, a Comissão de Jurisprudência, por uma deliberação da SDI Plena poderia encaminhar a todos os Ministros que aqui não participaram uma notícia dessa decisão. Assim poderemos fazer sempre que ocorrer, inclusive com aquele anterior.

O Sr. Ministro Francisco Fausto - Isso pode dar força e eficácia à nossa decisão.

O Sr. Ministro Manoel Mendes - O comunicado é que será uniformizada a jurisprudência desta forma e que, em seguida, prevalecerá o Enunciado nº 333, tão logo tiver pelo menos três decisões."

II - PRELIMINAR DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

a) - DO CONHECIMENTO

Alega o Empregador que a decisão regional julgou extra petita, uma vez que a ajuda-alimentação não estava em discussão, incidindo assim em ofensa aos artigos 128 e 460, do CPC.

Sem razão o Recorrente. Com efeito, da leitura das razões de Revista, às fls. 157, verifica-se que a parcela relativa à ajuda-alimentação foi objeto do Recurso, não havendo, pois, que se falar em julgamento extra-petita. Conseqüentemente, intactos os artigos 128 e 460, do CPC.

NÃO CONHEÇO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-27.991/91.1

III - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INOBSERVADO

a) DO CONHECIMENTO

Os julgados elencados às fls. 271/272, por defenderem tese no sentido de que o fato de gratificação de função ser paga em valor inferior ao previsto em instrumento coletivo não descaracteriza o cargo de confiança, ensejam o conhecimento dos Embargos.

CONHEÇO.

b) DO MÉRITO

Comungo com a tese do aresto paradigma, colacionado à fl. 271, que revela o entendimento dominante nesta Eg. Sessão, no sentido de que o descumprimento da norma coletiva, quanto ao valor pago ser inferior ao pactuado para a gratificação de função, não descaracteriza a função de confiança, ensejando, tão-somente, se requerida, a diferença entre o valor pago e o pactuado.

ACOLHO, pois, os presentes Embargos para, reconhecendo a função de confiança do Reclamante, nos termos do § 2º, do artigo 224 consolidado, determinar a exclusão do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras e seus reflexos.

ISTO POSTO:

A C O R D A M os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em prosseguimento do julgamento dos embargos, após a Seção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena ter decidido, por maioria, rejeitar a preliminar de deserção argüida na impugnação, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider de Brito, relator, Moura França, revisor, Francisco Fausto, Cnéa Moreira, Leonaldo Silva, Ronaldo Leal e José Zito Calasãs (fl. 303), por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade por julgamento "extra petita", mas deles conhecer no tocante ao tema Bancário - Cargo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-27.991/91.1

de Confiança, por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, reconhecendo a função de confiança do Reclamante, nos termos do § 2º, do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras e seus reflexos. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Antônio Daiha

Brasília, 07 de abril de 1997.

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

NELSON DAIHA

Redator Designado

Ciente:

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Subprocurador-Geral do Trabalho